

081. APELAÇÃO 0046702-65.2015.8.19.0004 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0046702-65.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00014804 - APELANTE: RHAMON MOREIRA DE ASSIS SANTOS ADVOGADO: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA REGO OAB/RJ-119704 APELADO: SCALA - RIO ATRAÇÕES E RESTAURANTE LTDA ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORREA OAB/RJ-012667 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA AGRESSÃO E ACUSAÇÃO DE FURTO POR SEGURANÇAS DE CASA NOTURNA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA DINÂMICA DOS FATOS CONFORME A TESE INICIAL A TRAZER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DESTES EG. TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.1. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. " (Enunciado sumular nº 330 do Eg. TJRJ);2.Na hipótese, inexistindo prova mínima da dinâmica dos fatos segundo a inicial, havendo negativa do apelado de que o autor sequer estivesse presente no estabelecimento por ocasião da suposta agressão, são improcedentes os pedidos indenizatórios. Precedentes;3.Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

082. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0000045-72.2018.8.19.0000 Assunto: Busca e Apreensão de Menores / Relações de Parentesco / Família / DIREITO CIVIL Origem: PLANTAO JUDICIARIO PETROP. PAR.DO SUL T.RIOS SAPUC Ação: 0025267-87.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00000313 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: LÚCIA STELLA DE JESUS COELHO OAB/RJ-106813 ADVOGADO: DECIO LOBO JUNIOR OAB/RJ-106519 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

083. APELAÇÃO 0091878-42.2016.8.19.0001 Assunto: Cartão de Crédito / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 16 VARA CIVEL Ação: 0091878-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712293 - APELANTE: PAULO CEZAR DA SILVA BARBOSA ADVOGADO: VANESSA CRISTINE BARCELOS DE SOUZA LIMEDE OAB/RJ-182052 APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S A ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB/MG-103082 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. BANCO APRESENTA O TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR REFERENTE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. No caso concreto, em que pese o autor afirmar que não teria contratado serviço de cartão de crédito com o réu, aduzindo que teria apenas contratado um empréstimo, o banco apresentou o termo de adesão devidamente assinado, referente ao contrato para utilização do cartão de crédito consignado; 2.Valor creditado em conta corrente, descontado, parceladamente, em valor mínimo da fatura do cartão de crédito, acrescido dos encargos do crédito rotativo, na forma como contratada; 3.Descabimento dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, ante a inexistência da prática de ato ilícito pela instituição financeira, ao efetuar descontos na conta da apelante;4.Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

084. APELAÇÃO 0134334-75.2014.8.19.0001 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0134334-75.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00514937 - APTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL ADVOGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB/RJ-162779 APDO: ROSILENE LOPES DOS SANTOS LOUZADA **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REGULARMENTE REALIZADA VIA POSTAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 166 DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil, é necessária a prévia intimação pessoal para que a parte dê andamento ao feito, consoante o disposto no §1º do mencionado artigo; 2."A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º., do CPC, pode ser realizada sob a forma postal." (Enunciado sumular nº. 166 TJRJ);3."(...) 2. É obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador. (...)" (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015);4.In casu, a parte autora foi regularmente intimada via postal para dar andamento ao feito, sendo desnecessária a intimação do patrono, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Extinção por abandono escorreita;5.Ao contrário do alegado, da decisão que determinava o impulsionamento do feito, consta dos autos a regular intimação do advogado, a fulminar a pretensão recursal; 6.Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

085. APELAÇÃO 0304594-20.2016.8.19.0001 Assunto: Práticas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0304594-20.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00703054 - APTE: ANDREA SOUZA VIANA ADVOGADO: DANIEL PINHEIRO RAMOS OAB/RJ-163224 APDO: MDL REALTY INCORPORADORA S/A APDO: ROUXINOL SALVADOR ALENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APDO: CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA OAB/RJ-004652D **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO QUE, POR VERSAR MATÉRIA OBJETO DOS RECURSOS REPETITIVOS Nº 1.631.485/DF E Nº 1.614.721/DF, DEVE TER SEU ANDAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.037, II E § 8º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ QUE HAJA DECISÃO NOS RECURSOS REPETITIVOS PARADIGMA.1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2 (Recurso especial nº 1.631.485/DF e Recurso especial nº 1.614.721/DF, afetados ao rito do art. 1.036 CPC/2015);2. Sobrestamento do feito. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDEU-SE O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Preferência n. 1 pelo apelado a Dra. Francine Barreto (OAB/RJ 152.465) preferência n. 48 pela apelante o Dr. Henrique Stadler (OAB/RJ 206.149).

086. APELAÇÃO 0017152-76.2016.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: